

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT-NET/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Joel Ferreira contra a edição eletrónica do jornal
“Expresso”, por alegada violação dos deveres dos jornalistas,
consubstanciada no título sensacionalista «*Motorista de Relvas
recebe 73 mil euros*», publicada em 1 de fevereiro de 2012**

Lisboa
18 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-NET/2012

Assunto: Queixa de Joel Ferreira contra a edição eletrónica do jornal “Expresso”, por alegada violação dos deveres dos jornalistas, consubstanciada no título sensacionalista «*Motorista de Relvas recebe 73 mil euros*», publicada em 1 de fevereiro de 2012

I. Identificação das Partes

1. Deu entrada na ERC, em 3 de fevereiro de 2012, uma queixa subscrita por Joel Ferreira, contra a edição eletrónica do jornal “Expresso”, por alegada violação dos deveres dos jornalistas, consubstanciada em título sensacionalista que não se reporta à verdade que vem descrita no corpo da notícia disponível no endereço <http://aeiou.expresso.pt/motorista-de-relvas-recebe73-mil-euros=f702460>, acessido em 2 de fevereiro de 2012.

II. Os Termos da Queixa

2. Em síntese, alega o Queixoso que o título da notícia participada «*é sensacionalista e não se reporta à verdade que vem descrita no corpo da notícia*» e que esta passa «*de um valor absurdo no headline para outro perfeitamente normal no texto.*»
3. Notificado o Denunciado, veio este responder o seguinte:
 - a. «*O objetivo da notícia foi o de informar o leitor quanto ao facto de o motorista do ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares auferir mais do que o motorista do primeiro-ministro, facultando-lhe dados objetivos relativos aos valores remuneratórios em causa*»;
 - b. «*Em momento algum se pretendeu iludir o leitor, tendo, imediatamente abaixo do título, sido salientado o vencimento mensal do motorista*»;

- c. «No corpo da notícia é também dada informação sobre a remuneração líquida auferida»;
- d. «sem prejuízo do referido, entendeu o Expresso online proceder a atualização da notícia» que passou a exibir o título: «Motorista de Relvas recebe 73 mil euros em cerca de três anos» (cf. o endereço <http://expresso.sapo.pt/motorista-de-relvas-recebe73-mil-euros=f702460>, acessido em 26 de março de 2012).

III. Matéria de Facto Assente, Diligências e Pressupostos Processuais

- 4. Não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento.
- 5. Dos termos da queixa inicial, da oposição do periódico denunciado e daquilo que foi possível apurar oficiosamente pela ERC no uso do poder que lhe é conferido pelo artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, constata-se o seguinte:
 - a. Em 1 de fevereiro de 2012, na sua página online, no endereço <http://aeiou.expresso.pt/motorista-de-relvas-recebe73-mil-euros=f702460>, o Denunciado publicou uma notícia intitulada «*Motorista de Relvas recebe 73 mil euros*», com o *superlead* «*Motorista do ministro adjunto e dos Assuntos Parlamentares ganha um vencimento mensal de 2448,22 euros.*»;
 - b. O Denunciante acedeu a essa notícia em 2 de fevereiro de 2012 (por patente lapso, refere 2010);
 - c. Em data posterior que não foi possível determinar com exatidão, o Denunciado atualizou o título referido, alterando-o para «*Motorista de Relvas recebe 73 mil euros em cerca de três anos*»;
 - d. Na secção “Ajustes Diretos” do Portal dos Contratos Públicos¹, consta a referência ao ajuste direto n.º 274.988, relativo a um contrato de prestação de serviços de motorista, celebrado em 11-11-2011, entre o Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, como entidade adjudicante, e Alexandre José Pinheiro Meireles, como adjudicatário, com o preço

¹ Cfr. <http://www.base.gov.pt/base2/html/pesquisas/contratos.html?tipo=AJUSTES>

contratual de 73.446,00 € e o prazo de execução de 912 dias (2 anos, 5 meses e 29 dias).

6. O Queixoso, Joel Ferreira, não é visado na notícia denunciada e não tem nela outro interesse conhecido que não o de leitor. Não goza, assim, de qualquer direito disponível, suscetível de ser negociado e que justifique a realização da audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que, por inutilidade, se dispensa.
7. A ERC é competente e não há exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.

IV. Direito Aplicável

8. Foi a notícia objeto do presente procedimento publicada no sítio *online* do jornal “Expresso”.
9. Tem sido entendimento constante da ERC² dever o conceito de imprensa, consagrado no artigo 9.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, ser objeto de uma interpretação atualista que permita nele incluir as publicações eletrónicas: *«[i]mprensa é a comunicação através de uma linguagem – linguagem escrita, com utilização de caracteres –, sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha de papel. Aliás, um jornal eletrónico é suscetível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.»*³.
10. Deste modo, dando como aqui reproduzidos os argumentos aduzidos nas deliberações citadas e sem necessidade de outras considerações adicionais, sendo a edição eletrónica do jornal “Expresso” objeto de tratamento editorial, a atividade nela desenvolvida rege-se pela Lei de Imprensa e encontra-se sujeita à supervisão e intervenção da ERC, nos termos do artigo 6.º, alínea a) ou, em todo o caso, alínea e), dos respetivos Estatutos.

² Cfr., a título de mero exemplo, a Deliberação 18/CONT-I/2009, de 29 de julho.

³ Deliberação 18/CONT-I/2009, cit.

11. Assim, em concreto, para além do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 1.º a 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, (doravante, abreviadamente, LI) e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro (doravante EJ), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas a) e j), artigo 24.º, n.º 3, alínea a), e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise e Fundamentação

12. Tal como o Queixoso com precisão a coloca, está em causa, no presente procedimento, a questão da natureza eventualmente sensacionalista do título da notícia da contratação de um motorista pelo Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares. Não, o rigor dessa notícia.
13. Com efeito, a notícia, em si mesma, é relativamente rigorosa e dá conta da celebração de um contrato com o preço contratual de cerca de 73.000 euros (ligeiramente inferior ao preço oficialmente anunciado no Portal dos Contratos Públicos) com o prazo de execução de três anos (mais exatamente, 2 anos, cinco meses e 29 dias, de acordo ainda com aquele portal).
14. Foi aproximadamente o que se passou na realidade.
15. Trata-se, no entanto, de um contrato de *«prestação de serviços de motorista»*, com prazo certo de execução e valor global, e não de um contrato de trabalho com prestações mensais recorrentes, como é regra na contratação deste tipo de serviços.
16. E é aqui que o problema se centra: considerando que o leitor médio não domina as minudências jurídicas da contratação pública, não será o título da notícia sensacionalista, ao indicar um valor global elevadíssimo e desproporcionado para um contrato que o leitor comum tende a considerar de trabalho, *«não se reporta[ndo] à verdade que vem descrita no corpo da notícia»?*

17. Antes de mais, importa salientar que a titulação das peças jornalísticas decorre da aplicação dos critérios jornalísticos e da orientação editorial de uma determinada publicação, estando salvaguardada pela liberdade editorial que assiste ao órgão de informação, não encontrando outros limites que não os que decorrem do artigo 3.º da LI.
18. Assim sendo, a liberdade editorial da publicação prevalece na quase totalidade dos casos, recuando apenas em situações em que se revele inexato e incoerente com a informação veiculada na peça.
19. Por outro lado, não pode o leitor esperar que o título esgote a totalidade da informação presente no texto. Este deverá, sim, explicar o título, que resulta da aplicação dos critérios jornalísticos e editoriais à totalidade dos elementos da notícia e reflete a hierarquização por norma aplicada à informação.
20. Tendo sido analisada a peça em causa⁴, verifica-se que o título que a integra não se afigura sensacionalista na aceção trazida pelo participante a esta entidade, uma vez que é consistente com a informação contida no corpo da peça e está nela explicitado. Além do mais, é consistente com a realidade, uma vez que o que efetivamente foi celebrado entre o Gabinete Ministerial e o seu contratado foi um contrato de valor global previamente estabelecido, como, com rigor, consta da notícia.
21. Neste contexto, não parece que tenha sido violado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EJ que impõe, no jornalismo, o dever fundamental rigor e isenção e de rejeição do sensacionalismo.
22. Como notam Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes⁵, *«pode afirmar-se que um trabalho tido como sensacionalista é aquele que recorre a uma linguagem emocional e que exacerba os elementos dramáticos de determinado acontecimento [apresentando], por regra, um menor distanciamento em relação aos factos noticiados, reportando-os com imediatismo, o que propicia a formulação, pelos leitores, de juízos não aprofundados e ditados pelas emoções.»*

⁴ <http://aeiou.expresso.pt/motorista-de-relvas-recebe73-mil-euros=f702460>, acessido a 21 de fevereiro de 2012.

⁵ Comentário à lei de Imprensa e ao estatuto do Jornalista, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 252.

23. Não é esse, patentemente, o caso do título participado pelo Queixoso que, quando muito, não prevenia adequadamente a eventual ignorância jurídica do leitor médio em matéria de temas de contratação pública, podendo levá-lo a crer que a notícia se reportava a um contrato de trabalho para o qual os valores apontados seriam, de facto, completamente desproporcionados em relação à normalidade.
24. Contudo, até essa possibilidade abstrata foi voluntariamente afastada pelo Denunciado que tomou a iniciativa de alterar o título, dando-lhe uma formulação nova e mais completa, insuscetível de induzir no espírito de quem quer que seja uma ideia de sensacionalismo ou menor rigor.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita por Joel Ferreira contra a edição eletrónica do jornal “Expresso”, por alegada violação dos deveres dos jornalistas, consubstanciada em título sensacionalista que não se reporta à realidade descrita no corpo da notícia disponível no endereço <http://aeiou.expresso.pt/motorista-de-relvas-recebe73-mil-euros=f702460>, acedido em 2 de fevereiro de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a) Não declarar violada norma imperativa que regule a atividade de comunicação social, maxime os artigos 3.º da LI e 14.º, n.º 1, alínea a), do EJ, no título da notícia participada, na sua formulação corrigida;
- b) Declarar, em consequência, improcedente a queixa apresentada, negando-lhe provimento;
- c) Determinar o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 18 de abril de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho

Lúisa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes